

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4034/90

INTERESSADA: KARINA COSTA NOGUEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos - recursos- Colégio Unidade Horto de Ensino de 1º e 2º Graus/ Capital

RELATORA: Consº Domingas Maria do Carmo R. Primiano

PARECER CEE Nº 198/91 APROVADO EM 27/08/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

No decorrer do 1º bimestre letivo de 1990, a mãe de Karina Costa Nogueira solicitou sua matrícula na 7ª série do 1º grau, no Colégio Unidade Horto de Ensino de 1º e 2º Graus, 4ª D.E. - DRECAP - 1.

Em 14/03/90, apesar da documentação apresentada, a Sra. Diretora declarou os estudos realizados, por 3 meses, pela aluna no exterior, equivalentes aos do sistema educacional brasileiro em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau e autorizou indevidamente sua matrícula na 7ª série.

Em 20/06/90, contudo, o Sr. Supervisor deixou de homologar a matrícula da aluna na 7ª série, alegando o não-cumprimento ao artigo 102 do Regimento e das exigências contidas no § único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83 e determinou sua matrícula na 6ª série, com aproveitamento de frequência e notas do período já cursado no presente ano letivo.

Inconformado com a decisão, o pai da aluna recorre ao Conselho Estadual de Educação, alegando que:

a) sua filha estudou em período integral nos E.U.A, o que dobra a carga horária, apesar de ter estudado, naquele país, por 04 (quatro) meses;

b) sua filha obteve notas suficientes nas disciplinas cursadas, tornando-se apta a cursar a série seguinte;

c) a Lei 5.692/71 "atribui maior importância ao aproveitamento colocando a frequência ou a carga horária em segundo plano" ;

d) a lei brasileira admite cursos de duração reduzida, como ensino supletivo;

e) a reprovação não interessa ao Estado "o que pode beneficiar a recorrente".

Os autos estão instruídos com:

- pedido da interessada;
- documentação referente aos estudos realizados nos Estados Unidos, com a tradução;
- questionário do Centro Educacional Objetivo - Unidade Horta de Ensino de 1º e 2º Graus, contendo dados pessoais da aluna;
- histórico escolar;
- certidão de nascimento;
- cópia do Cap. V do Regimento da Escola;
- ficha individual;
- declaração de transferência.

2. APRECIACÃO:

A deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, preconiza, em seu artigo 2º, que a equivalência de estudos realizados no exterior, para fins de continuidade de estudos, deverá ser reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A escola emitiu seu parecer com data de 14/03/90.

A supervisão, alegando que a matrícula foi solicitante em 09/04/90 (portanto, após a declaração da Sra. Diretora, e que a Escola pediu a homologação da matrícula apenas em 04/06/90, pronunciou-se a respeito, somente em 20/06/90.

A Deliberação acima citada determina que a supervisão homologue o reconhecimento de equivalência, para fins de prosseguimento de estudos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, é de se lembrar que a decisão final sobre o caso tenha ocorrido tão somente em 20/06/90, após ter a interessada cursado quase um semestre na 7ª série, foi o seguinte:

	1º B	2º B	Recuperação -1º B
Português	4,0	5,0	4,0
Ed. Artística	7,0	5,0	-
Inglês	7,5	7,5	-
Matemática	3,0	1,0	3,0
Ciências F.B.P.S.	6,5	7,5	-
História	9,0	6,5	-
Geografia	5,0	4,0	-
Eletº de Informática	7,0	7,0	-

A aluna cursou, anteriormente:

ANO	SÉRIE	COLÉGIO	LOCAL
1983	1ª	Colégio Santana	S.P. - Brasil
1984	2ª	Colégio Santana	S.P. - Brasil
1985	3ª	Colégio Santana	S.P. - Brasil
1987	4ª	Colégio Santana	S.P. - Brasil
1988	5ª	Escola Nova Pedrita	S.P. - Brasil
1989 (7/2 a 8/5)	6ª	Pompano Beach Middle School	Flórida-EUA

Conforme documentação constante nos autos, a aluna não cumpriu estudos equivalentes aos de conclusão de 6ª série do 1º grau nos termos da Deliberação CEE 12/83, visto que, em 1989, freqüentou apenas 3 meses do 6º termo na Pompano Beach Middle School, Flórida, EUA , no período de 7 de fevereiro a 8 de maio. Ainda, em 1989, nada consta sobre matrícula da aluna em outra escola.

Assim, o procedimento da 4ª D.E. da DRECAP-1 está correto não concedendo equivalência de estados em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau.

Ainda, é de se relatar que, conforme consta nos autos, a escola só solicitou homologação da matrícula com equivalência à autoridade da Delegacia de Ensino em 4/6/90.

Outro fato a ser relatado é que aos 15/8/90 consta declaração de pedido de transferência da aluna para outra escola, com direito a matrícula na 6ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso impetrado por Dirceu Sordi Nogueira, contra a decisão da 4ª D.E. da DRECAP-1 em não homologar a equivalência dos estudos realizados, por 3 meses, na 6ª série da Pompano Beach Middle School, Florida, EUA em 1989, aos de níveis de conclusão da 6ª serie do 1º grau do sistema educacional brasileiro.

São Paulo, 20 de setembro de 1990.

a) Consª Domingas Maria do Carmo R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Cons^{os} Francisco Aparecido Cordão e Yugo Okida abstiveram-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 27 de fevereiro de 1991.

***a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***